

Prezado Senhor Pregoeiro Mikael Felipe Spiess, pregoeiro para a Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, estado de Santa Catarina.

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 41/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2022

TOTAL PERCUSSION (MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 10.739.338/0001-13, com sede na Rua Freamunde, 109, Conjunto Residencial Jardim Canaã, CEP 04382-030, São Paulo, SP, telefone (11) 2338-7867, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, vem à Vossa Senhoria a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de decisão que habilitou a licitante MODERATO INSTRUMENTOS MÚSICAIS CNPJ: 05799616000198 e classificou sua proposta para o item 16 (Marimba) e pela decisão que habilitou a licitante NOTA DEZ COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI CNPJ: 17897763000180 e classificou sua proposta para o item 19 (Glockenspiel a Pedal), conforme razões a seguir.

1. DOS FATOS E DO DIREITO

1.1. Da habilitação das recorridas em discordância ao exigido em edital:

Em edital, foram encontradas as seguintes exigências, a todos os licitantes, quanto à qualificação econômico-financeira.

Pag. 10 do edital, norma 10.4:

10.4 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Certidão negativa de Pedido de Concordata ou de Falência, ou de Recuperação Judicial ou Extrajudicial quanto ao SAJ, expedida há menos de 60 (sessenta) dias, acompanhada da certidão de registro no sistema Eproc.

Obs.: Considerando a implantação do sistema Eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 1º de Abril de 2019, as certidões deverão ser solicitadas tanto no sistema Eproc quanto no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente caso contrário não terão validade, (sendo possível realizar diligência pela Comissão de Licitação). (grifo do próprio edital)

Encontramos o reforço a esta norma igualmente no Termo de Referência:

Pág. 35 - Anexo I – Termo de Referência Retificado, norma 7.3:

7.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Certidão negativa de Pedido de Concordata ou de Falência, ou de Recuperação Judicial ou Extrajudicial quanto ao SAJ, expedida há menos de 60 (sessenta) dias, acompanhada da certidão de registro no sistema Eproc.

Obs.: Considerando a implantação do sistema Eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 1º de Abril de 2019, as certidões deverão ser solicitadas tanto no sistema Eproc quanto no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente caso contrário não terão validade, (sendo possível realizar diligência pela Comissão de Licitação).

Na documentação apresentada pelas recorridas Moderato Instrumentos e Nota Dez, **não foram encontradas as certidões emitidas pelo SAJ e a de registro no sistema EPROC**. Se tal demanda se encontra em edital, declarada e reforçada por 2 vezes, deve ser cumprida.

Conforme o ilustre relator Des. Newton Trisotto, do TJSC, registrou:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação". (TJSC - Apelação Cível nº 99.005517-5 - Rel. Des. Newton Trisotto) (grifo nosso).

Caso houvesse, neste momento, alteração nos critérios de habilitação (ou, igualmente, de julgamento de propostas), a licitação deve ser reaberta, de forma a prover a mesma oportunidade a todos os licitantes e preservar o formalismo do processo licitatório.

Dispõe o § 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93 que:

Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Conforme o jurista Hely Lopes Meirelles:

*“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. **Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.**”* (HELY LOPES MEIRELLES – Direito Administrativo Brasileiro – 22ª edição – Págs. 249/250). (grifos nossos)

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

TCU - Acórdão 2032/2021 – Plenário – Relator: Raimundo Carreiro
*A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas **ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.*** (grifos nosso)

TCU - Acórdão nº 1197/2010 – Plenário – Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti
*9.2.2. **atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;*** (grifo nosso)

TCU - Acórdão nº 2632/2008 – Plenário - Relator: Marcos Bemquerer
*19. Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para **dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem como estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.*** (grifo nosso)

A solicitação feita pela Administração não poderia ser vista como erro formal ou material, passível de correção ou modificação após a sessão aberta, pois **foi exigência solicitada, por duas vezes, na convocação.** Esta exigência, inclusive e certamente, teve peso na escolha pela participação ou não de interessados nesta licitação.

De acordo com o Decreto 10.024/19, Art. 26, temos:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública. (grifo nosso)

Desta forma, foi solicitada a apresentação de documentação de habilitação econômico-financeira de acordo com **sistema SAJ e EPROC, de Santa Catarina**.

O registro nos sistemas de Santa Catarina, a emissão das certidões e a inclusão no sistema Compras BR pelos participantes deveriam ser atendidas “até a data e horário estabelecido para a abertura da sessão pública”, conforme o Art. 26, Decreto nº 10.024/19 e seu 6º parágrafo.

A recorrente não mediu esforços para providenciar a documentação solicitada em edital e apresentá-la, exatamente, como exigido. Desta forma, **qualquer licitante teve condições iguais de providenciá-la**. Excluir, neste momento, a mesma exigência para as recorridas, atingirá, diretamente, os Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, além do parágrafo 6º do Art. 26 Decreto 10.024/19, supracitado.

Conforme averbou Celso Antônio Bandeira De Mello:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada." (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros, 2000, p. 748.) (grifo nosso)

Não obstante, caso houvesse **discordância sobre esta ou qualquer regra** por parte dos interessados em participar do certame, a **Solicitação de Esclarecimento ou Pedido de Impugnação seriam os caminhos indicados**. Por **não haver nenhuma manifestação neste sentido, as regras são fixadas**, tanto para licitantes participantes quanto para a Administração, e o direito de discordância sobre as regras da licitação é decaído.

Decreto 10.0024/19:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, **as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital**, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Concomitantemente, o encaminhamento de proposta automaticamente condicionou as recorridas aos requisitos de habilitação do edital, conforme norma 5.1.2 do edital.

*5.1.2 - O encaminhamento de proposta pressupõe o **pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas neste edital**. (...) (grifo nosso)*

Todos os licitantes enviaram declaração digital, assinada no sistema Compras BR, firmando estarem de acordo com as condições em edital, inclusive quanto às exigências de habilitação apresentadas.

Termo de Habilitação - Moderato Instrumentos:

<https://app.comprasbr.com.br/SgcPregao/priv/sgc/pregao/VerTermoHabilitacao.htm?idPregao=9675&idLote=2265&idFornecedor=35005>

Termo de Habilitação - Nota Dez:

<https://app.comprasbr.com.br/SgcPregao/priv/sgc/pregao/VerTermoHabilitacao.htm?idPregao=9675&idLote=2268&idFornecedor=34048>

Igualmente, todos os licitantes enviaram declaração escrita e assinada, indicando a concordância com os termos do edital e exigências de habilitação, em especial as alíneas f) e g) do Anexo II:

- f) que conhece e aceita todas as condições do referido edital e anexos;*
- g) que atende todos os requisitos de Habilitação exigidos neste Edital.*

Declaração – Moderato Instrumentos:

<https://app.comprasbr.com.br/hal/public/arquivos?uri=repo1:licitacao/9675/propostas/fornecedor/35005/docsHabilitacao/AnexoII.pdf&thumbnail=false>

Declaração – Nota Dez:

<https://app.comprasbr.com.br/hal/public/arquivos?uri=repo1:licitacao/9675/propostas/fornecedor/34048/docsHabilitacao/Declaraes1.pdf&thumbnail=false>

A inabilitação da concorrente se faz necessária, em obediência, igualmente, à norma 13.5 do edital:

13.5 - Após a habilitação, poderá a licitante ser desqualificada por motivo relacionado com a capacidade jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e/ou inidoneidade e demais exigências previstas para habilitação, em razão de fatos supervenientes conhecidos após o julgamento. (grifo nosso)

No mais, caso seja aceita a inclusão das certidões exigidas em edital neste momento, inclusão esta posterior de documentação ou informação que deveria ter sido apresentada originariamente com proposta, igualmente será violado o Art. 43 da Lei nº 8.666/93, 3º parágrafo:

Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Desta forma, caso as habilitações das recorridas sejam mantidas, a Administração o fará atentando contra as normas editalícias. Em casos análogos, onde há irregularidade e o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade. Veja-se:

Superior Tribunal de Justiça STJ – RECURSO ESPECIAL - REsp 1178657 MG 2009/0125604-6:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

*O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, **se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**” (grifos nossos)*

A decisão a ser tomada frente a este fato é indicada em leis e no próprio edital. São atos vinculados, os quais a previsão das decisões a serem seguidas são previamente formalizadas. Sobre o assunto Celso Antônio Bandeira de Mello explica que:

*“atos vinculados seriam aqueles em que, **por existir prévia e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situação igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedi-los, não interfere com apreciação subjetiva alguma**”.*
(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, p.391.)

E como bem adverte Cláudia Fernandes MANTOVANI (Curso prático de direito administrativo. 1999. p. 382): *“Sendo a licitação um procedimento formal, a Administração não pode descumprir as normas e as condições do edital, pois ela se encontra estritamente vinculada a ele. Como diz o mestre Hely Lopes Meirelles, “o edital é a lei interna da licitação”*”.

1.2. Da classificação de propostas em desacordo com o solicitado em edital:

1.2.1. Item 16 – Marimba:

O edital traz a seguinte relação de exigências para o instrumento musical:

MARIMBA 56 TECLAS.

INFORMAÇÕES / EXTENSÃO:

TECLAS: EM MADEIRA NACIONAL DE LEI IPÊ, CEDRO, CUMARU OU JATOBÁ.

56 TECLAS COM GRADUAÇÃO DE MEDIDAS MÍNIMAS DE 6 GRADUAÇÕES.

EXTENSÃO: F2/C7 - 4 ½ OITAVAS. AFINAÇÃO EM 440HZ ; TUBOS DE RESSONÂNCIA EM ALUMÍNIO PINTURA ELETROSTÁTICA PRETO.

GRADUAÇÃO DO DIÂMETRO DOS TUBOS A INDICADA COMPATÍVEIS ÀS TECLAS. SISTEMA:

TECLAS EM SISTEMA SUSPENSO.

TECLADO REMOVÍVEL.

TECLAS SOBREPOSTAS.

DIVISOR DE TECLAS EM BORRACHA ANTI-RUÍDO.

TOTALMENTE DESMONTÁVEL.

ESTRUTURA EM MADEIRA DE LEI NACIONAL ENVERNIZADA. PINTURA PRETO ALTO BRILHO LAQUEADO NOS TUBOS E NAS TRAVESSAS DE SUSTENTAÇÃO DAS TECLAS.

ESTRUTURA: REGULAGEM DE ALTURA COM ATENUADORES DE PESO A GÁS EM TUBO DE AÇO INOX. ESTRUTURA EM AÇO INOX

TUBOS EM ALUMÍNIO MÍNIMO DE 3" (76,20MM) DE DIÂMETRO COM PINTURA ELETROSTÁTICA EM PRETO TRAVA DE POSICIONAMENTO PRÉ PROGRAMADO. RODÍZIOS DUPLO FREIO BORRACHA ANTI IMPACTO.

ACESSÓRIOS:CAPA (COBERTURA TOTAL). BAQUETAS.

A recorrida Moderato Instrumentos apresentou proposta para o item, sagrando-se vencedora.

Entretanto o edital traz, em sua norma 7.2, a seguinte exigência.

7.2 - DEVERÁ SER ENTREGUE JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS, **CATÁLOGO OU PROSPECTO TÉCNICO, DO ITEM COTADO.**
(grifo original em edital)

E mais:

7.2.1 - *O catálogo ou prospecto técnico deverá contemplar no mínimo as especificações dispostas no anexo I em conformidade com o produto ofertado(s) na proposta, editado pelo fabricante ou, se emitido no site do fabricante com indicação do endereço eletrônico em que foi obtido, permitindo a consulta.*

Nisto, estão mais que claros a importância fundamental e peso decisório do catálogo na seleção e efetivação de compra.

Ocorre que o catálogo apresentado pela recorrida Moderato Instrumentos **falha em cumprir o exigido em edital** e em, conseqüentemente, trazer segurança à contratação. Isso, pois, o edital, em sua norma 7.2.1 exige

O catálogo ou prospecto técnico deverá contemplar no mínimo as especificações dispostas no anexo I em conformidade com o produto ofertado(s) na proposta (...) (grifos nossos)

Em verificação ao catálogo da recorrida enviado junto com proposta, percebe-se que o material **nem apresenta os requisitos mínimos exigidos em edital** (contemplar, no mínimo, as especificações dispostas no anexo I), **nem está com informações alinhadas ao descritivo de proposta**, conforme a norma 7.2.1. exige.

É revelado e declarado, em catálogo, que toda a estrutura do instrumento, com exceção dos rodízios, está fora das exigências editalícias. Ele **não possui**:

- a) Regulagem de altura com atenuadores de peso a gás, mas sim o tipo simplificado;
- b) Pintura eletrostática preta nos tubos, mas sim em aço inox e preto texturizado;
- c) Trava de posicionamento pré-programada, mas sim semi programada.
- d) Tubos em Alumínio Mínimo de 3" (76,20mm).

ESTRUTURA

- Regulagem de altura em tubo de aço inox
- Trava de posicionamento semi programado
- Estrutura em aço inox e aço pintura preto texturizado
- Rodízios duplo freio borracha anti impacto

Acima, trecho extraído do catálogo anexado junto a proposta pela recorrida, onde se confirma que o produto não tem em seu projeto, nem como opcional, sistema com atenuadores de peso a gás, pintura eletrostática e trava de posicionamento do tipo pré-programada, todos exigidos em edital.

Ou seja, a ausência destas características exigidas em edital facilitou para que a concorrente ofertasse produto com valor mais abaixo e conquistasse a 1ª colocação neste momento.

Além do mais, as ausências não são consideradas meras questões estéticas, mas sim **que impactam no projeto do instrumento, em sua ESTRUTURA.**

Qualquer mudança em sua estrutura seria a **oferta de instrumento mexido** e suscetível a quebras e desgaste mais facilmente, visto que não foi originalmente projetado para receber as exigências em edital, o que seria um risco à contratação e não apreço sobre o erário empregado na aquisição do instrumento.

Em especial quanto ao sistema de atenuadores de peso a gás, sua ausência, além de ir contra ao exigido em edital, faz com que a regulagem de altura do instrumento se torne demasiadamente dificultada, visto que o módulo de teclados é pesado e sem a atenuação de peso a gás, a regulagem de altura é feita com maior dificuldade e imprecisão pelos músicos.

Como o edital demanda que o catálogo seja fidedigno à proposta e apresente, **“no mínimo”**, as exigências técnicas declaradas, vemos que a recorrida apresentou catálogo que não atende ao edital e que o instrumento ofertado é ausente de 4 dispositivos exigidos.

Conforme a norma 7.7 do edital, temos:

7.7 - Será desclassificada a proposta que:

- *Deixar de atender alguma exigência deste edital;*

(...)

Logo, a recorrida revelou, em seu catálogo, que o produto não possui os atributos mínimos exigidos, deixando de atender à norma 7.2.1., desta forma, devendo ser desclassificada. A recorrida não cumpriu todos os requisitos demandados para compor sua proposta.

*É perfeitamente lícita a **desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** [...]” (TJSC - Apelação Cível n. 2005.028327-6 - Rel. Des. Luiz César Medeiros - j. 12.12.2006) (grifo nosso)*

Lei 8.666/93:

*Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifo nosso)*

Ressaltamos a **importância do formalismo**; princípio que aponta a sequência de procedimentos indicados em edital que precisam ser seguidos, tanto por licitantes como Administração. Se o formalismo exigiu catálogo que, para a segurança da contratação, contemplasse, no mínimo, as exigências técnicas em edital, assim deve ser o procedimento.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“O formalismo está presente na licitação exatamente por se tratar de procedimento competitivo. A inobservância de exigências formais, por um licitante, necessariamente leva à sua inabilitação ou desclassificação, conforme o caso. A comissão de Licitação não pode relevar as falhas formais, a não ser em casos absolutamente excepcionais, em que a irregularidade se supera por outros elementos constantes dos

autos; caso contrário, haveria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia.

(...)

Além disso, **estando as exigências contidas no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes**, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 40).

O próprio edital atesta que licitantes que não se atentarem às formalidades do edital, serão desclassificados.

8.6 - A Pregoeiro desclassificará, fundamentadamente, as propostas que não atenderem às especificações e formalidades do edital ou que apresentarem preço excessivo acima do praticado no mercado ou inexecúvel. (sic) (grifo nosso).

Neste caso, o catálogo da licitante não contempla a exigência formal da norma 7.2.1, e o produto indicado se revelou não satisfatório aos requisitos em edital.

No mais, pontuamos que qualquer tentativa da recorrida, neste momento, de reinterpretação de sua proposta e catálogo, seja pela apresentação de novos documentos e declarações, novas informações ou alegações de que o instrumento pode ser feito “na realidade, sob medida”, ou “sob encomenda” ou afirmação semelhante, viola o formalismo do processo licitatório e, igualmente, o artigo a seguir, pois é tentativa de flexibilizar sua documentação já apresentada e omissão de informação que não foi declarada originariamente em qualquer momento na formulação e inscrição de sua proposta.

Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Decreto 10.024/19, Art. 26:

*Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, **até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.** (grifo nosso)*

Complementarmente, o Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório igualmente seriam violados caso sejam aceitas argumentações de que o instrumento, **na realidade, não é o que está em catálogo**, mas sim **o instrumento em catálogo, mexido em sua estrutura e projeto originais**. Ora, então estaríamos falando de um **produto novo**, que não é fabricado pela fabricante, não consta em catálogo ou possui qualquer registro de produção anteriormente.

Acatar tal argumento é aceitar uma nova “proposta virtual”, visto que a documentação apresentada pela recorrida (catálogo + proposta) não foi firme, precisa e livre de margens para interpretações ou deduções. Seria, igualmente, permitir uma flexibilização para que a recorrida readequasse o conteúdo de sua proposta por meio de uma “interpretação” de seu catálogo, ao invés de apresentar informações técnicas precisas. Houve, de fato, a oferta duas opções de instrumento, ao mesmo tempo.

PROPOSTA/EXIGIDO EM EDITAL		CATÁLOGO RECORRIDA
Regulagem de altura com atenuadores de peso a gás	X	Regulagem de altura simplificada
Pintura eletrostática preta nos tubos		Pintura em aço inox e preto texturizado
Trava de posicionamento pré-programada		Trava de posicionamento semi programada
Tubos em Alumínio Mínimo de 3" (76,20mm).		Nada consta

Caso não houvesse questionamento por parte da recorrente, o órgão poderia ser ludibriado a aceitar, no ato da entrega, o instrumento sem todos os requisitos técnicos, visto que o catálogo passou pelo crivo da comissão.

As informações apresentadas não foram suficientes para comprovar a fabricação do instrumento pela recorrida, nos termos técnicos exigidos em edital, pelo contrário; **devido ao conflito de dados, a insegurança na contratação se torna ainda mais latente.**

A exigência de catálogo e sua função crucial, **de verificação do cumprimento da proposta**, seriam anulados, perdendo suas relevâncias, ferindo, assim, as normas 7.2 e 7.2.1 que atestam, veementemente, a importância do catálogo no processo seletivo.

Todos os licitantes estavam sujeitos a mesmo critério de avaliação de seus catálogos e às consequências caso não cumprissem com a apresentação na forma exigida. A aceitação de proposta e catálogo conflitantes entre si já seria fato de desclassificação se forem seguidas as normas 7.2, 7.2.1 e 7.7 do edital, além das quebras do tratamento isonômico aos licitantes, o desequilíbrio da competitividade e a desqualificação do princípio da vinculação ao edital.

Finalmente, a aceitação do item em desacordo com proposta, ausente de dispositivos exigidos em edital, vai contra entendimento do Tribunal de Contas da União:

TCU - Acórdão 1033/2019-Plenário – Relator: Aroldo Cedraz
*A aceitação de **equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o **princípio da isonomia**, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame. (grifo nosso)*

O TCU é categórico sobre a necessidade de acompanhamento de suas decisões, conforme súmula nº 222:

TCU - SÚMULA Nº 222:
As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

1.2.2. Item 19 – Glockenspiel:

Para o item 19, o edital trouxe o seguinte descritivo técnico.

GLOCKENSPIEL.

EXTENSÃO: F5 A D8* / 2½ OITAVAS (34 NOTAS).

AFINAÇÃO MÍNIMA DE 442HZ TECLAS EM AÇO: TECLAS SOBREPOSTAS.

ACABAMENTO: ESCOVADO BARRAS: 1 1/4" X 3/8" E 1 "X 3/8" ESTRUTURA |

ACABAMENTO: EM MADEIRA NOBRE OU MADEIRA DE LEI NACIONAL. MOLAS

ESPIRAIS. ACESSÓRIOS: BAQUETA: CABO EM MADEIRA. CAPA (COBERTURA

TOTAL). ESTANTE CARRINHO DESMONTÁVEL EM AÇO COM RODÍZIOS.

A recorrida Nota Dez sagrou-se vencedora com o seguinte instrumento:

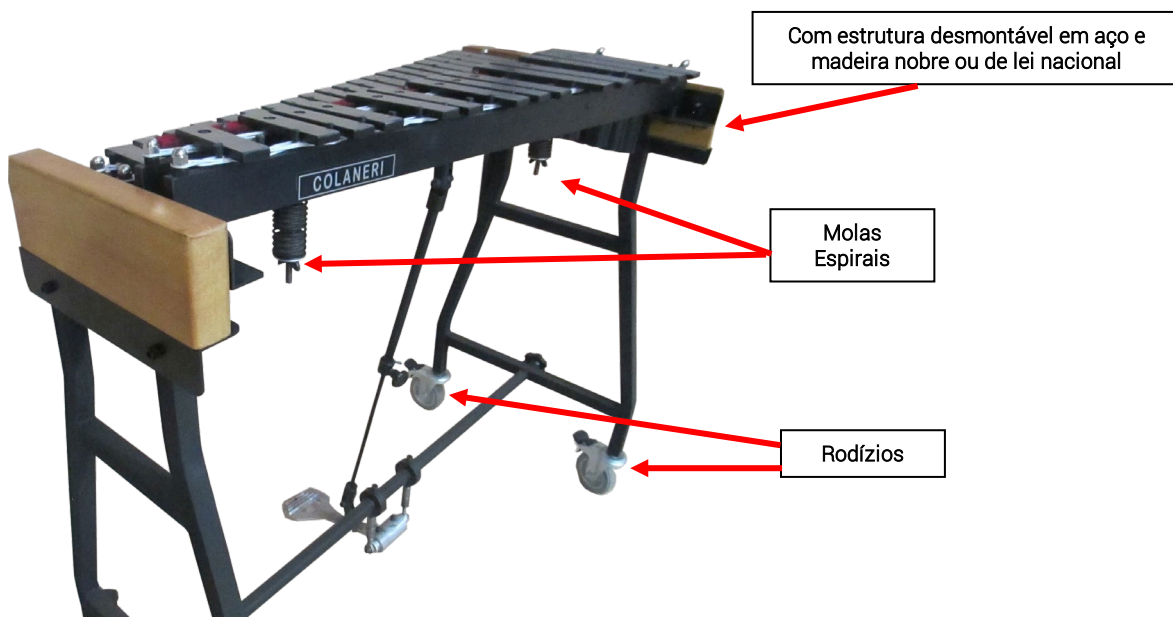


METALOFONE 34T P4007 GLOCKENSPIEL JOG

34 teclas, F5 a D8, teclas em alumínio, largura das teclas 31mm comprimento escalonado.

Acima, imagem retirada de catálogo enviado pela recorrida.

Conforme verificado, o instrumento não se trata do instrumento exigido em edital. Se trata de um modelo “valise”, **não contendo sistema de molas espirais e sem estante carrinho com rodízios**. Abaixo, exemplo de modelo com estante carrinho, que foi exigido em edital.



Acima, imagem de modelo de Glockenspiel com Estante da fabricante Colaneri Percussão, de acordo com o exigido em edital, com estante carrinho, rodízios e molas espirais.

De acordo com o comprovado, o instrumento ofertado não atende ao edital.

No mais, seu valor de arremate unitário de R\$ 3.625,00 é cerca de **24,55% do valor de referência** (de R\$ 14.768,33), sendo o valor total pelas **3 unidades de R\$ 10.875,00**, consideravelmente menor do que o valor de referência levantado pela Administração **para 1 única unidade**. Logo, percebe-se que o valor, visivelmente, não se enquadra no valor esperado para um instrumento na configuração exigida pelo órgão e em sua pesquisa de preços, mais se aproximando dos valores de um modelo estudantil do tipo “valise”.

Vemos, inclusive, em ata, que os demais licitantes, igualmente, ofereceram valores que chegaram, **ao máximo, de 37% do valor de referência**, valores que **não cobrem sequer os custos de um instrumento nesta configuração**. Visando a celeridade no processo e pelo Princípio da Autotutela, sugerimos que o órgão verifique todas as propostas, catálogos e preços apresentados não apenas pela recorrida Nota Dez, mas pelos demais participantes subsequentes, visto que **há indícios claros de que os instrumentos ofertados não devem ser modelo de Glockenspiel com Estante Carrinho, requisitado em edital**.

Lances	25/05/2022 09.25.25	
Declaro iniciada a fase de LANCES.		
Licitante 01	Último Lance	4.390,0000
Licitante 03	Último Lance	13.500,0000
Licitante 02	Último Lance	4.895,0000
Licitante 05	Último Lance	3.625,0000
Licitante 04	Último Lance	5.500,0000

Acima, Imagem extraída de ata simplificada gerada no sistema Compras BR, onde são encontrados valores finais de lances que chegam ao máximo de 37% do valor de referência (R\$ 14.768,33), em indícios de inexecuibilidade de preços das ofertas dos licitantes 01, 02, 04 e 05.

O edital traz as seguintes normas, quanto à exequibilidade de preços:

7.7 - Será desclassificada a proposta que:

- **Deixar de atender alguma exigência deste edital;**
- *Oferecer vantagem não prevista neste edital ou ainda preço e/ou vantagem baseada em propostas das demais licitantes.*
- **Após a etapa de lances, apresentar preços manifestamente inexecuíveis** ou que ultrapassem o valor máximo unitário estimado pela Administração, ficando a critério do Pregoeiro decidir motivadamente.

8.6 - A Pregoeiro desclassificará, fundamentadamente, as propostas que não atenderem às especificações e formalidades do edital ou que apresentarem preço excessivo acima do praticado no mercado ou inexecuível. (sic) (grifos nossos)

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.) (grifo nosso)

2. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante dos motivos fáticos e de direito expostos, requer a procedência do presente recurso, por meio da reconsideração da decisão tomada pelo Sr. Pregoeiro, efetuando:

- a) Inabilitação das recorridas MODERATO INSTRUMENTOS MÚSICAIS CNPJ: 05799616000198 e NOTA DEZ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI CNPJ: 17897763000180, pela não apresentação de documentação comprobatória de qualificação econômico-financeira de acordo com as exigências contidas em edital nas normas 10.4 do Edital e 7.3 do Termo de Referência.
- b) Desclassificação de proposta da recorrida MODERATO INSTRUMENTOS MÚSICAIS CNPJ: 05799616000198 para o item 16, por apresentar catálogo em desacordo com a norma 7.2.1 do edital e pela confirmação, via catálogo, de produto que não atende aos requisitos técnicos exigidos em edital, pela ausência de 4 requisitos técnicos exigidos, não podendo mais, neste momento, a recorrida incluir nova informação ou nova interpretação de sua proposta, e solicitamos a invalidação das fases do pregão insuscetíveis de aproveitamento, realizando-se novamente as etapas a partir da classificação das propostas.
- c) Desclassificação de proposta da recorrida NOTA DEZ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI CNPJ: 17897763000180, para o item 19, por oferta de produto que não atende ao exigido em edital (Glockenspiel “Valise” ao invés de modelo com Estante Carrinho) e preço manifestamente inexequível (a 24,55% do valor de mercado), e a invalidação das fases do pregão insuscetíveis de aproveitamento, realizando-se novamente as etapas a partir da classificação das propostas.
- d) Sugerimos, pela celeridade do processo, a verificação sequencial, para o item 19, de todas as propostas, catálogos e valores apresentados, pois apresentam indícios consistentes de inexequibilidade, com valores que se aproximam do modelo “valise” de um Glockenspiel com configurações divergentes ao exigido em edital, desclassificando as propostas que não se enquadrarem nos requisitos técnicos ou apresentarem preços consideravelmente abaixo do valor de referência, (sugerimos os valores com mais de 60% de desconto), e a invalidação das fases do pregão insuscetíveis de aproveitamento, realizando-se novamente as etapas a partir da classificação das propostas.

Caso não haja juízo de retratação por parte do Sr. Pregoeiro, requer desde já o encaminhamento do presente recurso, devidamente informado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à autoridade superior competente, para decisão.

Nestes termos,
Pede Deferimento.
São Paulo, 30 de maio de 2022



Total Percussion (MR Manutenção de Instrumentos Musicais EIRELI)
Maria Madalena Rocha Gomes Colaneri
Diretora

10.739.338/0001-13
MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS
MUSICAIS EIRELI
R. Freamunde, 109
Vila Canaa CEP: 04.382-030
São Paulo SP



**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR
TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA.**

MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI

CNPJ: 10.739.338/0001-13

MARIA MADALENA ROCHA GOMES COLANERI, brasileira, natural de Teófilo Otoni/MG, casada, maior, comerciante, portadora da cédula de identidade RG n°. 4.986.249-2 SSP/SP e CPF (MF) sob o n°. 362.606.078-06, residente e domiciliado na Rua Freamunde n°. 109, Conj. Residencial Jardim Canaã, São Paulo/SP, CEP: 04382-030, constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa girará sob a denominação social de MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI e seu uso será obrigatório em todas as operações sociais da empresa.

CLÁUSULA SEGUNDA: A empresa tem sua sede à Rua Freamunde n°. 109, Conj. Residencial Jardim Canaã, São Paulo/SP, CEP: 04382-030, podendo abrir filiais e sucursais em qualquer ponto do território Nacional, obedecendo as disposições vigentes.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social da empresa será: A) Prestação de Serviços de Manutenção, Concerto, Reformas e Recuperação de Instrumentos e Acessórios Musicais; B) Locação de Instrumentos e Acessórios Musicais; C) Planejamento de Marketing, Marketing Promocional e Comunicação; D) Organização, Produção e Promoção de Eventos; e E) Vendas de Instrumentos Musicais.

CLÁUSULA QUARTA: O capital social será de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais), dividido em 100.000 (Cem Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: A responsabilidade da Titular é restrita no valor de seu capital, que responde exclusivamente pela integração do capital, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

CLÁUSULA QUINTA: O prazo de duração da EIRELI é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: A titular declara não participa de nenhuma empresa da mesma modalidade EIRELI.

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da empresa será representada pela Titular MARIA MADALENA ROCHA GOMES COLANERI, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial, ficando, entretanto, vedado o uso da firma em negócios alheios aos fins sociais.

Parágrafo Único: Na ausência ou impedimento da Titular, todas as funções inerentes ao seu cargo serão acumuladas pelo outro que em caso algum a interferência de terceiros será aceita, salvo autorização reciprocamente consentida da parte.

CLÁUSULA OITAVA: O uso da firma será feito pela Titular, sempre nos negócios que digam respeito aos interesses sociais, sendo proibido seu uso para fins estranhos como endosso de favores, cartas de fiança e outros documentos não analógicos que acarretarem responsabilidade para a empresa.


CLÁUSULA NONA: Todo dia 31 de cada ano no mês de Dezembro será concedido um balanço de exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados suportados pela Titular.

CLÁUSULA DÉCIMA: Fica eleito o foro desta comarca para qualquer ação fundada neste instrumento de Contrato Social, comunicando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

A Titular declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especialmente, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

A Titular assina o presente instrumento, em 3 (Três) vias de igual teor e consistência.

São Paulo, 15 de Agosto de 2019.


MARIA MADALENA ROCHA GOMES COLANERI



**DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**
À Junta Comercial do Estado de São Paulo

NOME MARIA MADALENA ROCHA GOMES COLANERI						NACIONALIDADE Brasileira	
COR OU RAÇA Parda	ESTADO CIVIL Casado(a)	CPF 362.606.078-06	RG/RNE 4986249	DIGITO 2	DATA DE EXPEDIÇÃO 06/09/2019	ORGÃO EXPEDIDOR SSP	UF SP
DOMICILADO(A) Rua Freamunde						NUMERO 109	
COMPLEMENTO		DISTRITO/BAIRRO Conjunto Residencial Jardim Canaã				CEP 04382-030	
MUNICÍPIO São Paulo						UF SP	

Declara, sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, de exercer a administração da sociedade e nem condenado ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; Ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL			
LOCALIDADE	São Paulo - SP	DATA	12/09/2019
NOME	MARIA MADALENA ROCHA GOMES COLANERI (Administrador)	ASSINATURA	

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº
01 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

**MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME
CNPJ(MF): 10.739.338/0001-13**

Os abaixo assinados, Sr. **ALEXANDER ROCHA GOMES COLANERI**, brasileiro, natural de São Paulo no Estado de São Paulo, solteiro, maior, publicitário, residente e domiciliado nesta Capital à Rua Freamunde nº. 109, bairro Vila da Canaã, Cep.: 04382-030, portador da cédula de identidade RG nº. 29.733.273-9-SSP/SP e CPF(MF) sob o nº. 220.249.628-90 e Sra. **MARIA MADALENA ROCHA GOMES COLANERI**, brasileira, casada, natural de Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais, maior, comerciante, residente e domiciliada nesta capital à Rua Freamunde nº. 109, bairro Vila Canaã, Cep.: 04382-030, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.986.249-2-SSP/SP e CPF sob o nº. 362.606.078-06, **únicos** sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira sob o nome empresarial de **MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA – ME**, com sede nesta Capital, sito à Rua Freamunde nº 109, bairro Vila Canaã, São Paulo, Estado de São Paulo, Cep.: 04382-030, e com seus atos constitutivos devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE nº 35.223.166.706 em sessão de 01 de abril de 2009, resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu Contrato Social.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Altera-se a cláusula terceira do contrato social, passando o objeto social da sociedade a ser: **A)** Prestação de Serviços de Manutenção, Concerto, Reformas e Recuperação de Instrumentos e Acessórios Musicais, **B)** Locação de Instrumentos e Acessórios Musicais, **C)** Planejamento de Marketing, Marketing Promocional e Comunicação, **D)** Organização, Produção e Promoção de Eventos.

CLÁUSULA SEGUNDA

Diante das alterações acima, os sócios de comum acordo resolvem revogar as disposições anteriores, elaborando um novo contrato social e passa a reger a sociedade pelas condições e cláusulas seguintes:

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME

0159
2010
12

Cláusula Primeira

A firma girará sob a denominação social de **MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME** e terá sede à Rua Freamunde nº 109, bairro Vila Canaã, Cep.: 04382-030, São Paulo – SP., ficando eleito o foro desta Comarca para qualquer ação fundada no presente contrato.

Cláusula Segunda

O capital social será de R\$ 10.000,00(dez mil reais), dividido em 10.000(dez mil) quotas de R\$ 1,00(um real)cada uma, totalmente subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente nacional, ficando assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR-R\$
ALEXANDER COLANERI	100	100,00
MARIA MADALENA ROCHA GOMES COLANERI	9.900	9.900,00
TOTAL	10.000	10.000,00

M

Parágrafo Único: Nos termos do art.1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Terceira

A sociedade terá por objeto social: **A)** Prestação de Serviços de Manutenção, Concerto, Reformas e Recuperação de Instrumentos e Acessórios Musicais, **B)** Locação de Instrumentos e Acessórios Musicais, **C)** Planejamento de Marketing, Marketing Promocional e Comunicação, **D)** Organização, Produção e Promoção de Eventos.

Cláusula Quarta

O início das operações foi na data do registro do contrato nº 35.223.166.706 em sessão de 01 de abril de 2009 na Junta Comercial do Estado de São Paulo e o prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula Quinta

A administração da sociedade caberá ao sócia administradora **MARIA MADALENA ROCHA GOMES COLANERI** e a ela caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social ou firma em negócios estranhos aos fins sociais ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos demais sócios.

M
\$

Cláusula Sexta

Fica estabelecido que a sociedade não constituirá conselho fiscal.

CS

Cláusula Sétima

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresse consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Oitava

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Primeira

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Segunda

A sociedade não dissolverá com o falecimento de qualquer dos sócios, mas prosseguirá o(s) remanescente(s), pagando a sociedade ou o(s) sócio(s) remanescentes, ao(s) herdeiro(s) do falecido, sua quota de capital e sua parte nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

Parágrafo Único: O valor devido aos herdeiros do sócio falecido serão pagos em 12 (doze) vezes iguais e consecutivas, vencendo a primeira após 30 (trinta) dias.

Cláusula Décima Terceira

Serão regidas pelas disposições do artigo 1.028 e 1.031 da Lei 10.406/2002, quanto a retirada de sócio, bem como a dissolução e a liquidação da sociedade.

Cláusula Décima Quarta

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos aplicáveis.

2010
12

Cláusula Décima Quinta

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta

Fica eleito o foro desta Comarca para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.


E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor, que serão assinados pelos sócios juntamente com duas testemunhas, sendo a primeira via arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo e as outras vias devolvidas aos contratantes, depois de anotadas.

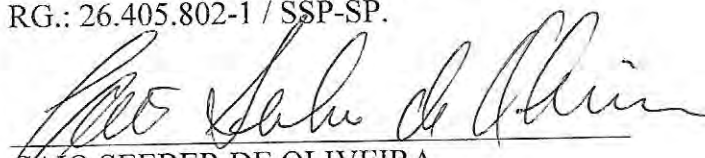
São Paulo, 03 de Dezembro de 2010


ALEXANDER ROCHA GOMES COLANERI


MARIA MADALENA ROCHA GOMES COLANERI

TESTEMUNHAS:


VILMA PEREZ DE SANTANA
RG.: 26.405.802-1 / SSP-SP.


CAIO SEEBER DE OLIVEIRA
RG.: 17.676.839 / SSP-SP.



REGULAR

CONVENIO
E.M. Mendillo, SP

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO SOCIAL
MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA

Os abaixo assinados, Sr. **ALEXANDER ROCHA GOMES COLANERI**, brasileiro, natural de São Paulo no Estado de São Paulo, solteiro, maior, publicitário, residente e domiciliado nesta Capital à Rua Freamunde nº. 109, bairro Vila da Canaã, Cep.: 04382-030, portador da cédula de identidade RG nº. 29.733.273-9-SSP/SP e CPF(MF) sob o nº. 220.249.628-90 e Sra. **MARIA MADALENA ROCHA GOMES COLANERI**, brasileira, casada, natural de Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais, maior, comerciante, residente e domiciliada nesta capital à Rua Freamunde nº. 109, bairro Vila Canaã, Cep.: 04382-030, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.986.249-2-SSP/SP e CPF sob o nº. 362.606.078-06; por este instrumento particular e na melhor forma de direito, constituem entre si uma **SOCIEDADE EMPRESÁRIA**, sob a forma de sociedade limitada, nos termos dos arts. 1052 e seguintes do Código Civil(Lei nº 10.406/2002), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira

A firma girará sob a denominação social de **MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA** e terá sede à Rua Freamunde nº 109, bairro Vila Canaã, Cep.: 04382-030, São Paulo – SP., ficando eleito o foro desta Comarca para qualquer ação fundada no presente contrato.

Cláusula Segunda

O capital social será de R\$ 10.000,00(dez mil reais), dividido em 10.000(dez mil) quotas de R\$ 1,00(um real)cada uma, totalmente subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente nacional, ficando assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR-R\$
ALEXANDER COLANERI	100	100,00
MARIA MADALENA ROCHA GOMES COLANERI	9.900	9.900,00
TOTAL	10.000	10.000,00

Parágrafo Único: Nos termos do art.1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Terceira

A sociedade terá por objeto social: **A) Prestação de Serviços de Manutenção, Concerto, Reformas e Recuperação de Instrumentos Musicais e Acessórios.**

Cláusula Quarta

A sociedade iniciará suas atividades a partir da data de assinatura do presente instrumento, sendo seu prazo de duração indeterminado.

Cláusula Quinta

A administração da sociedade caberá ao sócia administradora **MARIA MADALENA ROCHA GOMES COLANERI** e a ela caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social ou firma em negócios estranhos aos fins sociais ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos demais sócios.

Cláusula Sexta

Fica estabelecido que a sociedade não constituirá conselho fiscal.

Cláusula Sétima

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expreso consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Oitava

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Primeira

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Segunda

A sociedade não dissolverá com o falecimento de qualquer dos sócios, mas prosseguirá o(s) remanescente(s), pagando a sociedade ou o(s) sócio(s) remanescentes, ao(s) herdeiro(s) do falecido, sua quota de capital e sua parte nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

Parágrafo Único: O valor devido aos herdeiros do sócio falecido serão pagos em 12(doze) vezes iguais e consecutivas, vencendo a primeira após 30(trinta) dias.

Cláusula Décima Terceira

Serão regidas pelas disposições do artigo 1.028 e 1.031 da Lei 10.406/2002, quanto a retirada de sócio, bem como a dissolução e a liquidação da sociedade.

Cláusula Décima Quarta

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil(Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos aplicáveis.

Cláusula Décima Quinta

Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta

Fica eleito o foro desta Comarca para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor, que serão assinados pelos sócios juntamente com duas testemunhas, sendo a primeira via arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo e as outras vias devolvidas aos contratantes, depois de anotadas.

São Paulo, 02 de março de 2009.

Alexander Rocha Gomes Colaneri

ALEXANDER ROCHA GOMES COLANERI

Maria Madalena R. G. Colaneri

MARIA MADALENA ROCHA GOMES COLANERI

TESTEMUNHAS:

Nivaldo Pinheiro dos Santos

NIVALDO PINHEIRO DOS SANTOS

RG.: 40.697.141-9 / SSP-SP.

Sidnei Torres da Silva

SIDNEI TORRES DA SILVA

RG.: 36.686.051-3 / SSP-SP



Declaração

Eu, MARIA MADALENA ROCHA GOMES COLANERI, portador da Cédula de Identidade nº 4.986.249-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 362.606.078-06, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI, **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Rua Freamunde, 109, Conjunto Residencial Jardim Canaã, SP, São Paulo, CEP 04382-030, para exercer suas atividades regularmente, **DEVERÁ OBTER** parecer municipal sobre a viabilidade de instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2º, do Decreto Estadual nº 56.660/2010, bem como **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa – Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

RG: 4.986.249-2

MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - ME

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Sociedade MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, estabelecida na RUA FREAMUNDE, 109, VILA CANAÃ, São Paulo, SP, CEP:04382-030, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

São Paulo - SP, 02/03/2009

Maria Madalena R.O. Colaneri

Administrador - MARIA MADALENA ROCHA GOMES COLANERI

Alexander Rocha Gomes Colaneri

Sócio - ALEXANDER ROCHA GOMES COLANERI

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO

Etiqueta de Registro

SECRETARIA DA FAZENDA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
MICROEMPRESA

1. 04. 2009

CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO ANA CRISTINA DE S.F. CALANDRA
740.698/09-6 SECRETÁRIA GERAL

JUCESP

NOME EMPRESARIAL: MR MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME = NIRE: